



CÂMARA DE VEREADORES DO XEXÉU  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
Casa Legislativa José Filgueiras  
Rua da Alegria, 41 – Centro – Xexéu – PE – CEP: 55.555-000  
CNPJ nº 12.891.511/0001-20

## **PARECER Nº. 010/2022**

### **DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 370/2022.**

#### **DO OBJETO**

O presente parecer tem por objeto analisar o **Projeto de Lei Nº. 370/2022**, de autoria do Poder Executivo, que: **“Dispõe sobre a gestão democrática do ensino da rede municipal de Xexéu e dá outras providencias”**.

#### **DO RELATÓRIO**

Inicialmente, cumpre observar que, sob o ponto de vista formal da iniciativa, o projeto, por ter sido proposto pelo Poder Executivo, encontra fundamento no artigo 39, caput, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual: “A iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.”

Quanto ao aspecto material, a propositura também encontra guarida na Lei Orgânica do Município, no artigo 4º, incisos I e II, rezando, respectivamente: “Ao Município de Xexéu compete: legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual no que couber”. Além disso, ainda na Lei Orgânica do Município, o artigo 5º, V, determina que: “Ao Município de Xexéu compete, em comum com a União, Estados e com o Distrito Federal, observadas as normas de cooperação na lei complementar: proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência aos seus municípios”.



**CÂMARA DE VEREADORES DO XEXÉU**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
Casa Legislativa José Filgueiras  
Rua da Alegria, 41 – Centro – Xexéu – PE – CEP: 55.555-000  
CNPJ nº 12.891.511/0001-20

Ainda, importante destacar que, o presente Projeto de Lei, está em observância com a própria Constituição Federal de 1988, a qual prevê no Art. 30, que: “Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)”.

Além do mais o artigo 205 da Carta Cidadã de 1988, trata que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Sendo assim se verifica a responsabilidade objetiva do Poder Público em promover e incentivar a participação.

A proposta em questão esteve em pauta no dia 12 de setembro de 2022, às 20h, à 16ª Sessão Ordinária, sendo a proposição entregue, em obediência ao artigo 41, Parágrafo Único, inciso I; artigo 47, inciso I; e artigo 70, §3º, inciso V, todos do Regimento Interno, para análise e emissão de parecer pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação.

### **DECISÃO DA COMISSÃO**

O **Projeto de Lei Nº. 370/2022**, de autoria do Poder Executivo, que: “**Dispõe sobre a gestão democrática do ensino da rede municipal de Xexéu e dá outras providências**”.

Constata-se que a medida é de iniciativa do Poder Executivo, precedida de autorização legislativa da Câmara Municipal, com base no artigo 9º, inciso V, da Lei Orgânica do Município, estando, desta forma, em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Com relação aos profissionais do ensino, a Constituição Federal de 1988 em seu art. 206, V, determina sua valorização, a se dar do seguinte modo:



CÂMARA DE VEREADORES DO XEXÉU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

ESTADO DE PERNAMBUCO

Casa Legislativa José Filgueiras

Rua da Alegria, 41 – Centro – Xexéu – PE – CEP: 55.555-000

CNPJ nº 12.891.511/0001-20

"Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

...

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

...

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

**Parágrafo único.** A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou a adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Assim, além de estarem presentes e respeitadas todas as normas legais, é nítida a preocupação do gestor municipal em colocar pessoas com formação mínima e experiência para assumir cargos de gestor escolar. O que é de visível importância para que se possa atingir os pilares da educação.

Sendo assim, a partir da análise de leis Municipais, e Federal, da Constituição Federal, e demais leis pertinentes ao assunto, bem como do Projeto em si, pode-se afirmar que **tal projeto não se depara com nenhum óbice legal, e encontrando-se devidamente incluído na legalidade.**



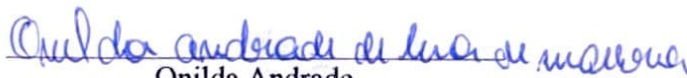
**CÂMARA DE VEREADORES DO XEXÉU**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
Casa Legislativa José Filgueiras  
Rua da Alegria, 41 – Centro – Xexéu – PE – CEP: 55.555-000  
CNPJ nº 12.891.511/0001-20

**Considerando os fundamentos legais e constitucionais ora expostos e o debate do Processo, esta Comissão, por unanimidade de seus membros, resolve exarar este parecer de forma favorável.**

**Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos a emitir Parecer favorável à aprovação do Projeto de lei Nº. 370/2022, remetendo ao Plenário desta Casa para a sua deliberação, e possível aprovação, já que se encontra em total viabilidade, constitucionalidade e amparo legal.**


É o nosso parecer.

Xexéu/PE, 12 de setembro de 2022.



Onilda Andrade

Presidente da Comissão

  
Arisson Caetano da Silva

Vice-presidente

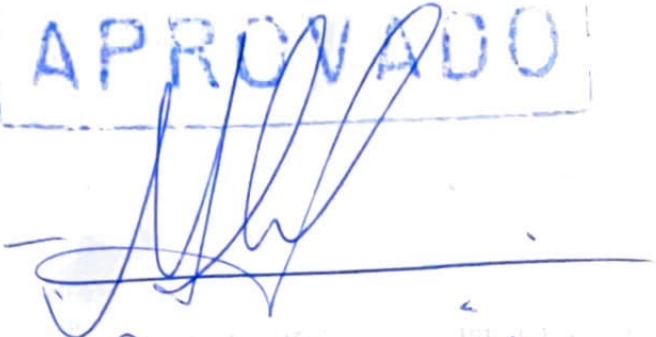
Relator

  
Max Saturno

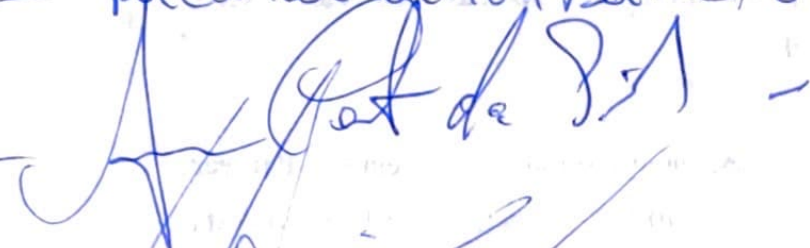
Membro

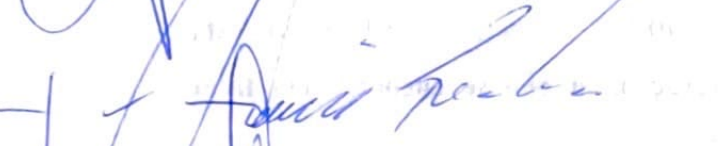
APROVADO

REJEITADO



- Ricardoucho Bamedo

 -



- 